



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10384/001.473/89-06

CMR

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.268

Recurso nº: 100.459 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: PINTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

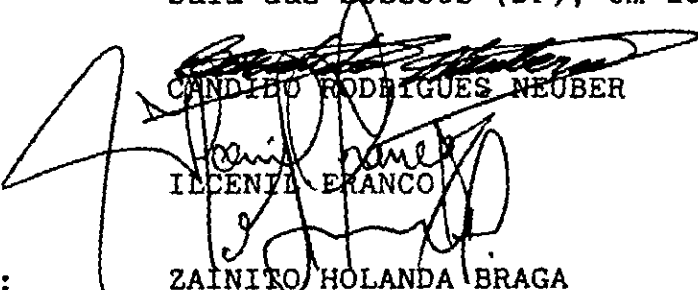
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CORREÇÃO MONETÁRIA - a receita não reconhecida num exercício deve compor o patrimônio líquido daquele exercício, reduzida do valor do imposto de renda incidente sobre a mesma, para efeito de apuração da despesa de correção monetária do exercício seguinte.

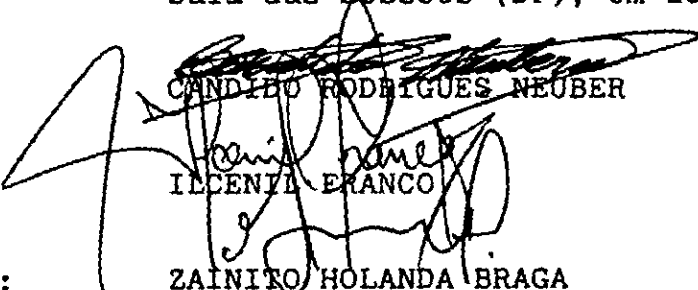
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 139.145.088,00 (padrão monetário à época) no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1992.

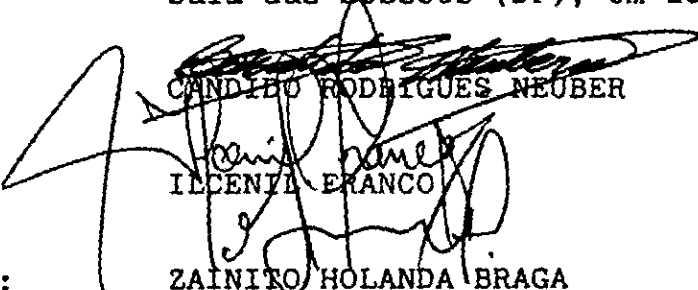

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCÊNIO FRANCO

- RELATOR

VISTO EM:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LÍDIO DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.473/89-06

RECURSO Nº: 100.459

ACORDÃO Nº: 103-12.268

RECORRENTE: PINTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 03 exige da empresa Pintos Ltda., CGC nº 06.837.645/0001-60, imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 e 1986, decorrente do cálculo da correção monetária de imóveis feito a menor.

Com a impugnação de fls. 33/36 a autuada contesta alguns valores incluídos pela fiscalização no valor dos imóveis e pede que o montante da correção monetária computado no exercício de 1985 seja compensado no exercício seguinte, 1986, por se tratar de uma receita que aumentaria seu patrimônio líquido, gerando assim uma despesa maior de correção monetária.

A decisão de fls. 48/53 julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir da base de cálculo da correção monetária os valores apontados pela impugnante, negando-lhe no entanto o pleito para considerar o valor apurado no exercício de 1985 como integrante do seu patrimônio líquido.

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 56, pleiteando a compensação negada, amparado na ementa do acó-

J.M.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO; Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Efetivamente a receita de correção monetária de um exercício vai acarretar também a modificação do patrimônio líquido daquele exercício com reflexo na despesa de correção monetária do exercício seguinte, isto porque tal receita não foi objeto de distribuição, exceto na parcela referente ao imposto de renda devido sobre a referida despesa. Assim entendo que ao proceder a apuração de tal infração, cabe à fiscalização levar em conta o reflexo acima falado.

No caso destes autos, a tributação desta parte no exercício de 1985 não deve ser alterada, no entanto a parcela tributada no exercício de 1986 deve ser retificada para que se considere como despesa de correção monetária a correção do valor da receita apurado no exercício de 1985, após reduzida do imposto de renda devido sobre a mesma receita. Assim teremos:

Receita omitida no exercício de 1985	- Cr\$ 91.553.057
(-) 35% de imposto de renda	- Cr\$ 32.043.569
Parcela a ser considerada no patrimônio líquido sujeita à correção monetária.	Cr\$ 59.509.488

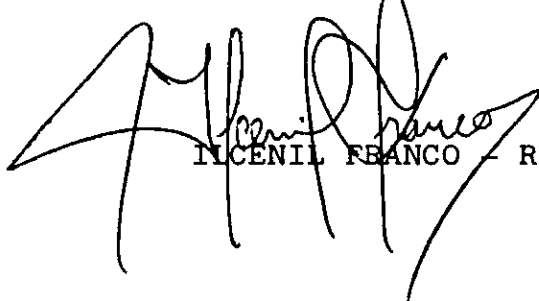
A parcela a ser reduzida como despesa de correção monetária no exercício de 1986, será:

Cr\$ 59.509.488 x 2,3382 = Cr\$ 139.145.084.

Acórdão nº 103-12.268

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento par
cial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1986, a
importância de Cr\$ 139.145.084.

Brasília (DF), em 26 de maio de 1992.



NICENIL FRANCO - RELATOR

